



Prefeitura do Município de Volta Redonda
Procuradoria Geral do Município de Volta Redonda

PARECER Nº 164/2025/PGM/PEELC

PROCESSO Nº VR-12.059-00004192/2025

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

**A SMAS,
PARECER PGM/WAO Nº 2025**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇO NÃO CONTINUADO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO VALOR. EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TIPO COFFEE BREAK - ALMOÇO. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. DELIBERAÇÃO Nº 312/2020 DO TCE/RJ.

I. RELATÓRIO

Foi solicitado análise e parecer sobre a possibilidade de celebração de contrato diretamente, mediante dispensa de licitação pelo valor, com fulcro no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, com a sociedade empresária ISABELA GUIDA BUFFET LTDA, objetivando a prestação de serviço tipo coffee break – almoço para 280 pessoas, para a realização da 6ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa para atender as necessidades da SMAS, tudo descrito no Termo de Referência.

O processo encontra-se instruído, dentre outros documentos, de termo de referência, documentos de habilitação jurídica e pesquisa de preços. É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a exigência de prévia licitação é requisito para a realização de contratos com a Administração Pública, admitindo-se seja ela afastada em situações regulamentadas em lei, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, que é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de bens e serviços comuns, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Por sua vez, os valores previstos no art. 75 acima destacado foram atualizados mais

recentemente por meio do Decreto Federal nº. 12.343/2024, na forma de seu anexo único, que traz tabela de atualização também para outros valores dispostos na Nova Lei de Licitações e Contratos administrativos. Dessa forma, o limite para a contratação direta de bens e serviços comuns por meio de dispensa de licitação pelo valor é, atualmente, de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Conforme se verifica no id 00602952, o valor pretendido para a contratação observa o limite dos dispositivos legais mencionados, já que não ultrapassa o montante de R\$ 62.725,59.

Quanto ao necessário planejamento, destaca-se abaixo o disposto na própria Lei sobre a contratação pretendida, em seu art. 75, §§ 1º a 7º, *in verbis*:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Da leitura dos dispositivos acima destacados, conclui-se que:

- a) Considerando as justificativas apresentadas no id 00602952, além da aparente escolha da opção mais vantajosa ao Município de Volta Redonda, entende-se que a divulgação prévia no sítio eletrônico oficial, quanto à intenção de dispensa de licitação pelo valor, fez-se desnecessária, uma vez que a proposta selecionada foi a mais econômica na hipótese. No mais, como se trata de prestação de serviços de serviços de coffee break - almoço, possivelmente não haveria possibilidade de padronização do objeto, na forma excepcionada pelo parágrafo único do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 24, ambos do Decreto Municipal nº.18.257/2024. Sem prejuízo, a consulta aos fornecedores foi efetuada, na forma do *caput* do art. 24 do mesmo Decreto Municipal;
- b) Por fim, o pagamento neste caso, preferencialmente, deverá ser por meio de crédito em conta corrente, cujo número e agência deverão ser informados pelo adjudicatário até a assinatura do contrato.

Frise-se que a justificativa devidamente fundamentada servirá para demonstração das dificuldades enfrentadas pelo ordenador de despesas, conforme estabelece o art. 22 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB).

II.II – REQUISITOS PARA A DISPENSA.

Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento

formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei nº. 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Este rol, por sua vez, é repetido no art. 2º e no art. 9º, ambos do Decreto Municipal nº. 18.257/2024, que regulamenta as contratações diretas neste Município, com base na Lei nº. 14.133/2021.

Verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar de id 00602828, bem como o Termo de Referência de id 00602952 ambos foram aprovados.

Sobre a importância do ato que aprova o Projeto Básico ou Termo de Referência e a vinculação do ordenador de despesa a este documento, o TCU se manifestou conforme o Acórdão 7181/2018, Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Consta nos autos a autorização do ordenador de despesas para a contratação direta e indicação do futuro fornecedor, além da razão de sua escolha, conforme demonstrado no id 00639956.

Cabe ressaltar que CONSTA justificativa para a não utilização da Dispensa Eletrônica, conforme art. 5º, parágrafo único do Decreto Municipal nº 18.257/2024, no id 00640352;

Verifica-se que não foi realizada pesquisa acerca da existência de Ata de Registro de Preços em vigência, nos termos do art. 23, §4º, do Decreto Municipal nº 18.257, devendo ser juntada.

O termo de referência observa, no geral, os requisitos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº. 14.133/2021.

Registre-se que a estimativa de preço deverá ser realizada de acordo com a previsão

do artigo 23, o qual dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Assim, a razoabilidade dos gastos empreendidos, de igual modo, deve estar demonstrada nos autos, comprovando que os preços pactuados se encontram em consonância com aqueles referendados no mercado.

Também nesse sentido os entendimentos do TCE-RJ (Enunciado da Súmula nº. 002/2018) e do TCU, defendendo que devem basear-se numa “cesta de preços aceitáveis”, conforme o Acórdão nº 2.637/2015, Relator Bruno Dantas, Processo nº 013.754/2015-7. No caso, há pesquisa de preços nas fls. 01/10 id 00602996; fl. 01 id 00603057; fls. 01/04 id 00603119; fl. 01 id 00603149; fls. 01/03 id 00603302; fls. 01/09 id 00603388; fls. 01/07 id 00603681; além da planilha de preços médios no id 00602963.

Entretanto, verifica-se que a Planilha de Preços Médios está com valor divergente ao apresentado no Termo de Referência de id 00602952, devendo ser reajustada.

No que tange à dotação orçamentária, consta nos autos, conforme item 6 id 00602952 e a declaração de cumprimento do exigido no art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, consta no id 00639661.

Consta PCS no id 00640316, entretanto, cabe ressaltar, que o valor apresentado no PCS se refere ao valor da menor proposta apresentada pelo futuro fornecedor a ser contratado.

Noutro giro, imperiosa é a observação, *no que couber*, dos artigos 65 a 68 da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, se verifica que foram juntados toda a documentação necessária.

Registra-se que o valor do objeto a ser contratado enquadra-se na hipótese de dispensa de elaboração do instrumento de contrato, nos moldes do artigo 95, I, da Lei nº. 14.133/21.

Entretanto, ao instrumento que o substituir, serão igualmente aplicáveis os requisitos mínimos expostos nos artigos 89 e 92, ambos da Lei nº. 14.133/2021.

Nos termos do artigo 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021, as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (no caso, tal divulgação deve ocorrer no “VR em Destaque”) pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, o que se verifica que consta nos autos no id 00613098.

Sem prejuízo, frisa-se que o art. 94 da Lei n.º 14.133/2021 dispõe, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Portanto, a divulgação do contrato ou instrumento substitutivo (nota de empenho, etc.) no PNCP é medida imperiosa.

Na forma do art. 8º do Decreto Municipal nº. 18.257/2024, a CGM deverá manifestar-se nestes autos, antes da emissão da nota de empenho.

Ressalta-se, por fim, o necessário cumprimento à Deliberação nº. 312/2020 do TCE/RJ, que determina a inserção de dados relativos a licitações e contratos no módulo específico do SIGFIS.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se que, para que seja viável a presente dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, é imperioso o cumprimento das exigências detalhadas no parecer, em especial:

1. Juntar a pesquisa acerca da existência de Ata de Registro de Preços em vigência, nos termos do art. 23, §4º, do Decreto Municipal nº 18.257;
2. Reajustar a Planilha de preços médios, pois o valor está divergente ao apresentado no Termo de Referência;
3. A CGM manifestar-se na forma do art. 8º do Decreto Municipal nº. 18.257/2024;
4. (SECOM) Divulgar o ato que autoriza a contratação direta no sítio eletrônico oficial do Município de Volta Redonda (art. 72, parágrafo único, da Lei nº. 14.133/2021);
5. (GEGOV/CGC) Inclusão no PNCP de informações/dados e documentos, conforme exigência da Lei nº. 14.133/21, para eficácia da contratação;
6. Emitir a nota de empenho, que poderá substituir o instrumento de contrato neste caso;
7. Após, observar o exposto na Deliberação nº. 312/2020 do TCE/RJ, inserindo os dados relativos à contratação no módulo específico do SIGFIS;
8. O pagamento, preferencialmente, deverá ser por meio de crédito em conta corrente, cujo número e agência deverão ser informados pelo adjudicatário até a assinatura do contrato.

No mais, conforme o §1º do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, a SMAS deverá observar, ao longo de um ano, o limite total de R\$ 62.725,59 para a contratação de objeto (s) similar (es) ao pretendido, acaso o faça também por dispensa de licitação pelo valor.

Ressalta-se que é desnecessário novo retorno dos autos a esta PGM, acaso a dúvida seja apenas quanto ao cumprimento dos requisitos indicados neste parecer, mesmo porque o órgão encarregado do controle interno (CGM) dos atos deste Município efetuará análise, apontando eventuais pendências e providências necessárias.

É o parecer.

Volta Redonda, 27 de maio de 2025.

Waldiney Alves de Oliveira

Procurador-Geral do Município

Matricula 490.105



Documento assinado eletronicamente por **Waldiney Alves de Oliveira, Procurador Geral do Município**, em 28/05/2025, às 15:30, conforme art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00646241** e o código CRC **B40F15CB**.

Referência: Processo nº VR-12.059-00004192/2025

SEI nº 00646241